

**PARECER JURÍDICO 208/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU**

A

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**Parecer Jurídico: 208/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 07/2022 – 2211001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2211001/2022

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 7/2022-2211001, Processo Administrativo nº 2211001/2022, referente à minuta de contrato de licitação, na modalidade Dispensa de Licitação.

Consta nos autos, que na data de 08 de novembro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 2248/2022**, com o objetivo de contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de lixo hospitalar/infectante do município de Tomé-Açu/PA.

Justificou que a contratação se faz em razão da decisão judicial nos autos do processo nº 0801332-50.2022.8.14.0060, em trâmite na Vara única da Comarca de Tomé-Açu, a qual determina a suspensão do Pregão Eletrônico nº 9/2022-1506001 – SRP.

Aliado a isso, temos que o objeto do respectivo processo licitatório reverte-se de imprescindibilidade, pois trata-se de serviço essencial a manutenção de boa qualidade da saúde pública do município, um pressupostos do governo municipal.

Continuando, na data de 08 de novembro de 2022, o Exma. Secretária Municipal de Saúde do Município de Tomé-Açu/PA, apresentou Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 10 de novembro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, autorizou a abertura do processo administrativo, com o objetivo de contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de lixo hospitalar/infectante do município de Tomé-Açu/PA, e que em seguida, fosse verificado junto aos setores competentes quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 11 de novembro de 2022, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail [cplpmta1@gmail.com](mailto:cplpmta1@gmail.com), enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, e-mail [reversacontratos@gmail.com](mailto:reversacontratos@gmail.com) e NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, e-mail [norteambientalcomercial@gmail.com](mailto:norteambientalcomercial@gmail.com).

A empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, respondeu o e-mail na data de 16 de novembro de 2022, e a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, respondeu o e-mail na data de 18 de novembro de 2022.

De mesmo modo, na data de 11 de novembro de 2022, foi realizada pesquisa de preço do objeto da licitação junto ao mural de licitações do TCM-PA.

Dando continuidade, na data de 21 de novembro de 2022, foi solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, aos setores competentes, que providenciassem a prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em resposta ao despacho retro, na data de 21 de novembro de 2022, a Chefe do Departamento de Contabilidade, emitiu despacho informando a existência de créditos orçamentários para atender as despesas com a contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte,

armazenamento, tratamento e destinação final de lixo hospitalar/infectante do município de Tomé-Açu/PA.

Por conseguinte, na data de 21 de novembro de 2022, a Exma. Secretária Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Desta feita, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 053/2021, na data de 03 de agosto de 2022, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 7/2022-2211001, na modalidade dispensa de licitação.

Após as formalidades de praxe, na data de 22 de novembro de 2022, foi solicitado à empresa **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI**, devidamente inscrita no **CNPJ/MF nº 27.208.498/0001-39**, que providenciasse sua documentação para prosseguimento do processo.

Em cumprimento a solicitação, a empresa **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI**, na data de 24 de novembro de 2022 enviou cópia de todas as documentações solicitadas anteriormente pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Diante disso, na data de 25 de novembro de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade dispensa de licitação, que versa sobre contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de lixo hospitalar/infectante do município de Tomé-Açu/PA.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Pois bem, passamos para a análise do caso em concreto, o qual o referido objeto é contratação de empresa especializada da conclusão da construção da

Escolas Castelo Branco, em atendimento as necessidades da secretaria municipal de educação.

A modalidade sugerida, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, qual seja, casos de emergência, em conformidade com o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, alterado pela Lei nº 9.648/1998, vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

**IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras ou serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos;**

Corroborando com o artigo anterior, ainda temos o disposto no art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto nesse artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e eminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no Art. 26 da Lei nº 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou

caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude dos orçamentos, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da dispensa para a contratação, face à emergência do caso concreto, haja vista que é um serviço essencial, indispensáveis à saúde pública.

Há de ser lembrado, que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de dispensa de licitação

No que se refere à conveniência administrativa e o motivo da contratação, são inerente à competência, responsabilidade e do gestor público, sendo irrenunciável por parte desse agente público. Entretanto a discricionariedade do administrador, exige proporcionalidade na consecução de atos que lhe são confiados.

O binômio discricionariedade-proporcionalidade, direciona seus efeitos não apenas sob o prisma normativo, mas também, sob o aspecto técnico que norteia a contratação.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa de licitação. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público.

Nesse sentido, Antônio Roque Citadini:

“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta.”

“O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais,

contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258).

Foi anexada a minuta do contrato para análise, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, recursos administrativos, rescisão, alterações, vigência, entrega e recebimento do objeto, publicidade e foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Complementando, temos o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

### III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2022-2211001, Processo Administrativo nº 2211001/2022, que tem como objetivo contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de lixo hospitalar/infectante do município de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com a Lei nº 8.666/1991, e demais instrumentos normativos pertinentes, bem como, seus respectivos anexos.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Tomé-Açu/PA, 28 de novembro de 2022.

**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico  
Matrícula nº 654.148-2  
OAB/PA nº 30.931-B